



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 34.2025.CPL.1700560.2024.027954

PROCESSO SEI N.º 2025.008512

IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, CNPJ Nº 46.368.367/0001-63 E **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, CNPJ Nº 09.015.414/0001-69. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDOS TEMPESTIVOS. APRECIAR E INDEFERIR AS SOLICITAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no artigo 59, § 1º, do Ato PGJ N.º 8/2024, decide:

a) **Receber e conhecer** das **impugnações** suscitadas pelas empresas **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, CNPJ Nº 46.368.367/0001-63 e **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, CNPJ Nº 09.015.414/0001-69, aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 94.018/2025-CPL/MP/PGJ**, cujo objeto é o registro de preços de **eletrodomésticos** (garantia mínima de 12 meses) e **móveis para copa/cozinha** (garantia mínima de 60 meses), a serem fornecidos pelo Setor de Patrimônio e Material – SPAT, para atender às demandas do Ministério Público do Estado do Amazonas durante 12 meses.

b) **No mérito, indeferir** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

Chegaram ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 14/08/2025, as impugnações aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 94.018/2025-CPL/MP/PGJ SRP**, apresentadas pelas empresas abaixo elencadas, que argumentam, em suma:

2.1.1. **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, CNPJ Nº 46.368.367/0001-63:

1. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO – EXCLUSÃO DA ESPECIFICAÇÃO “AUTOLIMPANTE” OU MODIFICAÇÃO PARA “LIMPA FÁCIL”.

Entre o período em que houve a elaboração do termo de referência do edital e o lançamento da licitação é possível que o mercado se modifique com a entrada de novos produtos e a descontinuação de outros. Devido a isso, não é incomum que haja a inclusão de uma especificação técnica no edital que nenhuma marca/modelo no mundo atenderia a integralidade.

Esta situação ocorreu no item 03 desta licitação, visto que a descrição exige que o item possua forno “autolimpante”. No entanto, a expressão “autolimpante” revelou-se tecnicamente inadequada e até mesmo enganosa, já que os modelos não mais são fabricados com essa funcionalidade.

Isso porque, na prática, o que ocorria era uma reação química no revestimento do forno, desenvolvido para dificultar a aderência de gordura e resíduos, que não oferecia 100% de eficácia. Além disso, esse mecanismo não representava uma limpeza automática, como o termo sugeria, e sua eficiência diminuía com o tempo de uso. Como resultado, o consumidor ainda precisava realizar a limpeza manual, contrariando as expectativas geradas pela nomenclatura.

Diante dessas limitações, surgiu uma alternativa mais eficaz e condizente com a realidade de uso: o forno LIMPA FÁCIL (Easy Clean). Esse modelo conta com um revestimento interno liso e esmaltado, especialmente projetado para facilitar a remoção de sujeiras com muito mais rapidez e praticidade. Ao contrário da tecnologia anterior, o forno Limpa Fácil não depende de reações químicas, tampouco promete uma autolimpeza, mas sim uma higienização simplificada, que realmente reduz o esforço necessário após o uso.

Essa modernização marcou uma mudança significativa no mercado de eletrodomésticos. Com o tempo, os modelos com tecnologia autolimpante foram gradualmente descontinuados, dando lugar ao forno Limpa Fácil, que hoje equipa praticamente todas as marcas de fogões disponíveis no mercado, como Clarice, Esmaltec, Consul, Brastemp, Electrolux, Brastar, entre outras.

[...]

Conclui-se que, a popularização da tecnologia Easy Clean representa um avanço real em termos de usabilidade e atendimento às expectativas do consumidor moderno, que busca soluções mais práticas e eficientes para o dia a dia. Sendo assim é evidente que a Administração deve tomar medidas para possibilitar a competição neste item, suprimindo algumas especificações técnicas.

[...]

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 14 de agosto de 2025.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS**

**IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO DO EDITAL Nº
94018/2025**

ITEM 10 - FRAGMENTADORA DE PAPEL

**EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO
LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
09.015.414/0001-69, com sede na Rua Major Sertório, 212, 5º. Andar conj.
51, Vila Buarque, São Paulo/SP, representada por seu sócio proprietário
Antenor De Camargo Freitas Junior, vem, interpor IMPUGNAÇÃO na
forma eletrônica, pelos motivos a seguir.

POTÊNCIA MÍNIMA DE MOTOR

INCLUSÃO DE: **POTÊNCIA DO MOTOR MÍNIMA 600 WATTS**

A capacidade da fragmentadora é baseada no motor, no entanto, a
especificação mínima deixou de especificar a POTÊNCIA DO MOTOR, o
que é um risco desnecessário a aquisição de um produto que supera a
e não se presta a finalidade mínima e pretendida.

Por se tratar de aparelho eletromecânico, o ponto central é o motor, que é
responsável pela durabilidade e potência do aparelho, sendo essa descrição
estampada nos catálogos, pois uma das mais importantes da fragmentadora
de papel.

Pode-se variar diversas características ou omitir diversas informações,
porém, a potência do motor é referência para classificar a eficiência do
aparelho, relacionado com a durabilidade e capacidade do aparelho.

A compra de um produto inferior atrapalha o usuário, pois o motor aquece
em minutos e geralmente volta a trabalhar no dia seguinte, isso torna
difícil operar um aparelho fraco, que fica acumulando papel por constante
bloqueio e acaba abandonado.

Os quesitos de especificações se submetem ao poder discricionário da
Administração de especificar o bem mais adequado ao atendimento de
suas necessidades, não podendo esta se afastar da finalidade básica da
licitação que é a de **garantir a proposta mais vantajosa** e adquirir bens
que serão incorporados ao patrimônio público com o **máximo de
vantajosidade e eficiência gerencial** e não o contrário.

Segundo o prof. Marçal Justen Filho, *“Vale dizer, bem ou serviço comum
não significa objeto destituído de qualidade. A Administração deve buscar
o menor preço, mas isso não significa contratar um objeto imprestável,
frágil e inadequado a satisfazer as necessidades estatais. Aliás,
contratação dessa ordem seria claramente antieconômica.”*

PEDIDO

Assim, considerando que os licitantes não ofertam voluntariamente
produto de qualidade, o termo de referência descrito do ITEM 10 –
FRAGMENTADORA DE PAPEL deve exigir requisitos de qualidade
mínima do aparelho, pelo que requer que se INCLUA A SEGUINTE
LINHA DO TERMO DE REFERÊNCIA:

POTÊNCIA DE MOTOR, MÍNIMO DE 600 WATTS.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2025.

Sócio-Diretor :ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR

RG: 77.xxx.xx0 - CPF: 90x.xxx.xx8-72

Atenciosamente,

Gabriela Ferrarezi | Departamento Comercial / Licitação

As peças apresentadas encontram-se em sua integralidade dispostas e acessíveis a todos os interessados no Portal do MPAM, no seguinte endereço:

[PE 94018/2025/CPL/MP/PGJ-SRP - Eletrodomésticos e Móveis para Copa/Cozinha](#)

Nessa senda, passamos à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar as disposições emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [artigo 5 da Lei n.º 14.133/2021](#), o qual dispõe sobre princípios gerais das licitações, inclusive na modalidade pregão:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n)

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021, no artigo 11, prevê os objetivos do processo licitatório, dentre eles:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 94.018/2025-CPL/MP/PGJ, em seu Item 24.1, alinhando-se ao suso entendimento, estipula que:

24.1. Até o dia 14/08/2025, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá

IMPUGNAR este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ)..

Sendo assim, com base nas disposições legais e infralegais passemos à decisão.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca da presente decisão.

Da análise das impugnações colacionadas, infere-se que as solicitações referem-se, especificamente, às disposições estabelecidas no **Termo de Referência Nº 12.2025.SPAT.1593486.2024.027954**, Anexo I e parte integrante do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.018/2025-CPL/MP/PGJ-SRP**. Nesse sentido, as peças foram encaminhadas ao setor técnico demandante - Setor de Patrimônio e Material - SPAT, que se manifestou de forma sintética, porém, abrangente, nos termos do **Memorando Nº 419.2025.SPAT.1700431.2024.027954**, transcrito abaixo:

Memorando Nº 419.2025.SPAT.1700431.2024.027954

[...]

Em relação aos apontamentos do licitante **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, CNPJ Nº 46.368.367/0001-63, informamos que ainda há no mercado diversas marcas e modelos com a função "Forno Autolimpante". Além disso, os fornos com as características apontadas no Termo de Referência já são usados por este órgão há muito tempo e atendem todas as demandas.

Em relação aos argumentos do licitante **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, CNPJ Nº 09.015.414/0001-69, tendo em vista a constante diminuição dos procedimentos físicos com a crescente virtualização de todos os procedimentos judiciais, extrajudiciais e administrativos deste *Parquet*, as máquinas especificadas no Termo de Referência, que já são usadas há muito tempo por este órgão, já suprem as necessidades.

Atenciosamente,

Leandro Bezerra
Chefe do Setor de Patrimônio

Assim, com fundamento no exposto acima, afere-se que o argumento das requerentes não tem como prosperar. Não obstante a intenção de colaborar com a administração na escolha da melhor opção de aquisição, o documento suso mencionado deixa claro que a experiência desta administração com produtos já consolidados, amplamente comercializados e utilizados por este Órgão Ministerial são a garantia, até o presente momento, de uma aquisição mais vantajosa e eficaz.

Portanto, a resposta pontual e objetiva do setor demandante mostra-se suficiente para considerar respondidas as razões apresentadas pelas empresas **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, CNPJ Nº 46.368.367/0001-63 e **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, CNPJ Nº 09.015.414/0001-69, não se fazendo necessárias maiores digressões.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, este Pregoeiro recebe e conhece da solicitação interposta pelas empresas **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, CNPJ Nº 46.368.367/0001-63 e **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, CNPJ Nº 09.015.414/0001-69, para, no mérito, **indeferir os pedidos.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

Manaus, 19 de agosto de 2025

Maurício Araújo Medeiros
Pregoeiro - PORTARIA 836/2025/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 19/08/2025, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1700560** e o código CRC **BA0C2D7B**.
